



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR

Dispõe sobre a aceitação e a vigência do seguro e sobre a emissão e os elementos mínimos dos documentos contratuais.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alíneas “b”, “c”, “g” e “h” do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.611190/2020-52,

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Dispor sobre a aceitação e a vigência do seguro e sobre a emissão e os elementos mínimos dos documentos contratuais.

Art. 2º Para fins desta Circular, define-se:

I - apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva);

II - apólice de averbação ou aberta: apólice em que o segurado informa à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas à cobertura contratada e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas e imprevisíveis, com valores segurados variáveis e igualmente imprevisíveis;

III - certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro;

IV - condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro;

V - documentos contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro;

VI - endosso: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas;

VII - período intermitente de cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos;

VIII - proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de

contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais; e

IX - vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

CAPÍTULO II

ACEITAÇÃO DO SEGURO

Art. 3º A celebração, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

§ 1º A proposta deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

§ 2º Caberá à sociedade seguradora fornecer ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

Art. 4º A proposta e as condições contratuais deverão prever, de forma clara, objetiva e em destaque, o prazo máximo para aceitação ou recusa da proposta, bem como as eventuais hipóteses de suspensão do referido prazo, devendo a sociedade seguradora se manifestar expressamente sobre o resultado da análise.

§ 1º Desde que ocorridos dentro do prazo de que trata o **caput**, os seguintes eventos caracterizam a aceitação da proposta e substituem a manifestação expressa da sociedade seguradora:

I - a emissão e o envio ou disponibilização da apólice ou do certificado individual, observado o art. 11; ou

II - a cobrança total ou parcial de prêmio.

§ 2º Caso o prazo de que trata o **caput** seja maior do que quinze dias, se aceita a proposta, a sociedade seguradora não poderá efetivar qualquer cobrança de valor a título de prêmio, inclusive a referida no inciso II do §1º deste artigo, antes da confirmação de manutenção de interesse e autorização expressa pelo proponente.

§ 3º A ausência de manifestação no prazo de que trata o **caput** caracterizará a perda de validade da proposta, sujeitando a sociedade seguradora às penalidades administrativas cabíveis, e caracterizando, para fins de contratação de seguros no exterior, sua recusa.

Art. 5º A data de aceitação da proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:

I - a data da manifestação expressa pela sociedade seguradora;

II - a data de emissão da apólice ou certificado individual com consequente envio e/ou disponibilização do documento contratual; ou

III - a data de pagamento do prêmio, em caso de cobrança total ou parcial de prêmio efetuada dentro do prazo de que trata o art. 4º.

Art. 6º A proposta deverá indicar a data de início de vigência do seguro ou o critério para sua determinação, podendo coincidir com a data de aceitação da proposta.

CAPÍTULO III

VIGÊNCIA DO SEGURO

Art. 7º As datas e os horários de início e término da vigência do seguro deverão estar indicados nos documentos contratuais.

Parágrafo único. Na falta de indicação expressa de horário nos documentos de que trata o **caput**, o horário de início e término de vigência do seguro será às vinte e quatro horas das datas para tal fim neles indicadas.

Art. 8º Os seguros poderão ser estruturados com qualquer período de vigência e/ou com período intermitente de cobertura dentro de seu período de vigência.

Art. 9º As condições contratuais, as propostas e os documentos contratuais deverão especificar, de forma clara, as regras relacionadas ao período intermitente de cobertura dentro do período de vigência do seguro, quando aplicável.

§ 1º Nos casos em que a interrupção e reinício e/ou a inclusão ou exclusão de coberturas dos riscos sejam preestabelecidos no momento da contratação do seguro, o efetivo período de cobertura deverá constar expressamente nas propostas e nos documentos contratuais.

§ 2º Nos casos em que a interrupção e reinício e/ou a inclusão ou exclusão de coberturas dos riscos não sejam preestabelecidos no momento da contratação, os inícios e termos de tais coberturas serão estabelecidos no decorrer da vigência de contrato de seguro, na forma prevista nas condições contratuais.

Art. 10º Nos seguros garantidos por apólice de averbação, não poderão ser averbados riscos que se iniciem fora do prazo de vigência da respectiva apólice.

CAPÍTULO IV

EMISSÃO DE APÓLICE, ENDOSSO, CERTIFICADO INDIVIDUAL E/OU BILHETE

Art. 11. A emissão e o envio e/ou disponibilização ao segurado, por meio físico ou remoto, da apólice, da apólice de averbação, do endosso e do certificado individual deverão ser feitos em até quinze dias a partir da data de aceitação da proposta.

Parágrafo único. Na hipótese de a sociedade seguradora apenas disponibilizar os documentos de que trata o **caput**, o segurado deverá ser comunicado acerca da disponibilização dos mesmos.

Art. 12. Após emissão do bilhete, o envio e/ou disponibilização ao segurado, por meio físico ou remoto, deverá ocorrer tempestivamente.

Art. 13. As sociedades seguradoras poderão emitir uma única apólice ou bilhete vinculados a mais de um plano de seguro.

Art. 14. É vedada cobrança relacionada à emissão de documentos contratuais, recuperação e acompanhamento de créditos, manutenção de cadastros ou outros custos administrativos, separadamente do prêmio comercial.

CAPÍTULO V

ELEMENTOS MÍNIMOS DE APÓLICES, APÓLICES DE AVERBAÇÃO, CERTIFICADOS INDIVIDUAIS, BILHETES DE SEGURO E ENDOSSOS

Art. 15. As apólices, individuais ou coletivas, as apólices de averbação, os certificados individuais e os bilhetes emitidos pelas sociedades seguradoras deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos de caracterização do seguro:

I - número completo de controle do documento;

II - nome completo da sociedade seguradora, seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e o código de registro junto à Susep;

III - nomes completos das sociedades cosseguradoras, quando houver, bem como CNPJ, os códigos de registro junto à Susep e os percentuais de responsabilidade;

IV - no caso de contratação coletiva, o nome ou a razão social do estipulante e, quando for o caso, do subestipulante, seu endereço completo e respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou CNPJ, se pessoa jurídica;

V - nomes dos intermediários, se houver, informando o número de registro na Susep ou, em sua ausência, o número do CPF ou CNPJ;

VI - indicação do número da proposta a qual o documento está vinculado, exceto para bilhetes;

VII - indicação do número da apólice coletiva a qual o certificado individual está vinculado, no caso dos certificados individuais;

VIII - número dos processos administrativos de registro junto à Susep dos planos de seguro vinculados ao documento, bem como a informação de que as condições dos mesmos poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, a partir destes números, quando aplicável;

IX - nome ou razão social do segurado, seu endereço completo, quando couber, e respectivo CPF, se pessoa natural, ou CNPJ, se pessoa jurídica, exceto para apólices coletivas;

X - identificação dos beneficiários, no caso de seguro de pessoas, e quando aplicável, os respectivos percentuais de rateio da indenização, exceto no documento apólice coletiva;

XI - identificação do bem ou interesse segurado, no caso de seguro de danos, se aplicável;

XII - coberturas contratadas;

XIII - valor do limite máximo de garantia e/ou, limite máximo de indenização e/ou do capital segurado de cada cobertura contratada;

XIV - franquias, carências e/ou participações obrigatórias do segurado aplicáveis a cada cobertura, se previsto;

XV - o período de vigência do seguro, incluindo as datas de início e término das coberturas contratadas;

XVI - valor total do prêmio de seguro, exceto para as apólices de averbação, discriminando:

a) valor do prêmio de seguro por cobertura contratada;

b) valor dos tributos incidentes sobre o prêmio, quando for o caso; e

c) remuneração dos estipulantes, subestipulantes e/ou intermediários, quando houver;

XVII - prazo e forma de pagamento do prêmio e, se for o caso, sua periodicidade e incidência de juros de fracionamento;

XVIII - data da emissão do documento;

XIX - chancela ou assinatura do representante da sociedade seguradora;

XX - canais de atendimento ao segurado ou beneficiário disponibilizados pela sociedade seguradora e/ou, quando houver, pelos estipulantes, subestipulantes e/ou intermediários;

XXI - canais de acesso à ouvidoria da sociedade seguradora; e

XXII - **link** da plataforma digital oficial para registro de reclamações dos consumidores dos mercados supervisionados (www.consumidor.gov.br).

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI, nas apólices coletivas, os valores de prêmios poderão ser substituídos pelas taxas de seguro.

Art. 16. As apólices de averbação emitidas pelas sociedades seguradoras deverão conter, além dos elementos previstos no art. 15, os seguintes elementos:

I - indicação das cláusulas contratuais que estipulam a metodologia de cálculo do prêmio incidente sobre as averbações, discriminando:

a) o valor do prêmio inicial ou do prêmio depósito, quando acordados pelas partes; e

b) valor dos tributos incidentes sobre o prêmio, quando for o caso.

II - período de acumulação dos prêmios correspondentes às averbações, e prazos de pagamento, quando não houver prêmio depósito.

Art. 17. Os endossos emitidos pelas sociedades seguradoras deverão conter, além das alterações que foram efetuadas, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de controle do endosso;

II - indicação do número do documento contratual ao qual o endosso está vinculado;

III - data da emissão do documento;

IV - o período de vigência do endosso;

V - nome completo da sociedade seguradora, seu CNPJ e o código de registro junto à Susep;

VI - nomes dos intermediários, se houver, informando o número de registro na Susep ou, em sua ausência, o número do CPF ou CNPJ;

VII - nome ou razão social do segurado, seu endereço completo, quando couber, e respectivo CPF, se pessoa natural, ou CNPJ, se pessoa jurídica, exceto para apólices coletivas;

VIII - no caso de contratação coletiva, o nome ou a razão social do estipulante e, quando for o caso, do subestipulante, seu endereço completo e respectivo CPF, se pessoa natural, ou CNPJ, se pessoa jurídica;

IX - chancela ou assinatura do representante da sociedade seguradora;

X - valor total do prêmio de seguro a pagar ou a restituir, quando couber, discriminando:

a) valor do prêmio adicional ou a restituir por cobertura contratada, quando for o caso;

b) valor dos tributos incidentes sobre o prêmio adicional, quando for o caso, e

c) remuneração dos estipulantes, subestipulantes e/ou intermediários, quando houver.

XI - prazo e forma de pagamento do prêmio adicional, se houver, e, se for o caso, sua periodicidade e incidência de juros de fracionamento.

Art. 18. Para fins do disposto no inciso IX do art. 15 e no inciso VII do art. 17, caso o segurado seja estrangeiro, poderá ser utilizado o número do passaporte, com a identificação do país de expedição, para pessoa natural, ou o número de identificação constante no cadastro oficial em vigor para pessoas jurídicas não residentes, excetuadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoas jurídicas que não possuam registro no cadastro de que trata o **caput**, serão admitidas outras formas de identificação acompanhadas das devidas referências ao órgão registrador, inclusive o país em que está sediado.

Art. 19. Para fins do disposto neste Capítulo, caso a estruturação técnica do plano de seguro preveja estabelecimento de limites máximo de garantia ou capitais segurados compartilhados entre coberturas, as informações sobre valores de prêmios, em caso de precificação conjugada, de franquias, de limites máximos de garantia ou de capitais segurados podem ser fornecidas de forma conjunta nos documentos contratuais, observadas as regras sobre contabilização das coberturas em ramos e demais regulamentações específicas.

Art. 20. Poderão ser estabelecidos em regulamentação específica requisitos complementares para os documentos contratuais em função de critérios específicos inerentes a determinados ramos de seguro.

Art. 21. As disposições deste Capítulo não se aplicam aos seguros obrigatórios que possuam modelos próprios de documentos contratuais definidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. É admitido o fornecimento de outros documentos e materiais informativos simplificados, de forma complementar aos documentos contratuais obrigatórios, a fim de destacar as informações mais relevantes para o segurado.

Art. 23. Os dispositivos desta Circular aplicam-se facultativamente às contratações de seguros de danos para cobertura de grandes riscos, na forma definida em regulamentação específica.

Art. 24. A Circular Susep nº 535, de 28 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. Caso a estruturação técnica do plano de seguro preveja o estabelecimento de limites máximos de garantia ou capitais segurados compartilhados entre coberturas e haja precificação conjugada, a contabilização de prêmios por cobertura deverá observar o critério técnico de rateio entre os diversos ramos estabelecido na nota técnica atuarial do plano de seguro de forma proporcional aos riscos cobertos.” (NR)

Art. 25. Ficam revogadas:

I - a Circular SUSEP nº 251, de 15 de abril de 2004;

II - a Circular SUSEP nº 394, de 30 de outubro de 2009;

- III - a Circular SUSEP nº 491, de 9 de julho de 2014;
- IV - a Circular SUSEP nº 505, de 22 de dezembro de 2014;
- V - a Circular SUSEP nº 513, de 5 de março de 2015;
- VI - a Circular SUSEP nº 592, de 26 de agosto de 2019;
- VII - a Carta Circular nº 7/2012/SUSEP/DIRAT/CGPRO, de 17 de dezembro de 2012;
- VIII - a Carta Circular SUSEP/DIRAT/CGPRO/nº 2, de 29 de setembro de 2014; e
- IX - a Carta Circular SUSEP/DIRAT/CGPRO/nº 3, de 21 de outubro de 2014.
- Art. 26. Esta Circular entra em vigor em XX de XXXXX de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO (MATRÍCULA 1675988)**, **Diretor**, em 07/06/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1041141** e o código CRC **A71900A1**.